

N. F. Nº - 281394.0089/23-1  
NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S/A  
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0211-05/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O procedimento de trânsito no qual se verifica inexistir na interceptação das mercadorias qualquer demonstração de ciência do notificado, seu representante legal ou preposto, suscita a sua nulidade plena, até porque se verifica o recolhimento do imposto espontaneamente por parte do contribuinte. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

**RELATÓRIO**

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 23/01/2023, tem o total de R\$ 3.685,47, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

**Infração – 054.005.008** – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pelas NFs 3095126, 3095127 e 3095132. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência datado de 23.01.2023, DANFEs das NFs **atrás citadas**, memória de cálculo do valor devido, extrato da situação cadastral do notificado.

A empresa ingressa com petição solicitando a “baixa da exigência fiscal” (sic), ao argumento de que efetivou o pagamento da antecipação parcial cobrada pela fiscalização.

Juntados DAEs com indicação dos documentos fiscais em jogo, comprovantes de autenticação bancária de mesma data, planilha do cálculo do imposto devido, entre outros elementos.

Não há informativo fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

**VOTO**

Sob o prisma da intempestividade da defesa, inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos fora do prazo. Princípios processuais administrativos também observados.

A questão passa pelo exame da documentação existente no PAF.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, haja vista possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa, conforme extrato de fl. 10.

A sua lavratura – efetivada no trânsito de mercadorias, posto fiscal Benito Gama, se deu em 23.01.2023, com termo da ocorrência na mesma data.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à **antecipação parcial** do ICMS;

...

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, **o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço**, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa**;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Todavia, o que se verifica no PAF é que em momento nenhum antes do pagamento do imposto devido se tem prova de que a notificada, seu representante legal ou seu preposto tomou ciência da ação fiscal de trânsito. Não há assinatura de qualquer um deles no Termo de Ocorrência de fls. 04 e 05. Tampouco houve anexação da identidade do motorista ou identificação do veículo que transportava as mercadorias.

O que se colhe é uma intimação via DT-e, documento de fl. 12, expedida quase seis meses depois dos produtos terem transitado no posto fiscal, dando conhecimento da notificação ao contribuinte somente em 12.6.2023, quando o imposto já havia sido pago. Esta solenidade seria fundamental para inibir a espontaneidade do sujeito passivo e fere na essência o procedimento fiscal.

**Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal NULA.**

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal **281394.0089/23-1**, lavrada contra **VIGOR ALIMENTOS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR